

INTERESSADOS: Carlos Roberto Gonçalves, Selvo Claudino e Nilma de Fátima da Silva.

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em Escola SENAI

RELATOR: Consº João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 3 2 8 3 / 7 5, CPG, Aprovado em 15/10/75  
Com. ao Pleno em 19 de Novembro de 75

#### I- RELATÓRIO

##### HISTÓRICO:

1.1- Carlos Roberto Gonçalves e Selvo Claudino, concluíram Curso de Aprendizagem Industrial com a duração de 3 (três) "graus" na Escola SENAI de Osasco, onde estudaram: Português, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (Geografia e História do Brasil e Organização Social e Política do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina. Receberam Certificado de Aprendizagem correspondente à conclusão do curso.

1.2- Nilma de Fátima da Silva, concluiu o curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 2 (dois) "graus", na Escola SENAI "Prefeitura/SENAI" do Bom Retiro- Capital, onde estudou: Português, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais, (Geografia e História do Brasil e Organização Social e Política do Brasil), Educação Física, Prática Profissional. Recebeu o Certificado de Aprendizagem correspondente à conclusão do curso de Costura Industrial.

1.3- Os interessados solicitam a manifestação deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos, visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.4- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/05.

PROCESSO CEE- N°                    1999/75                    PARECER CEE-N°                    3 2 8 3 / 7 5

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma, legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo, correspondia a um "termo" atual.

2.6- Carlos Roberto Gonçalves e Selvo Claudino, realizaram curso de aprendizagem de 3 "graus", ou com a denominação adotada nos "Planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda de 3 "séries".

2.7- Nilma de Fátima da Silva, realizou curso de 2 (dois) "graus" ou de 2 "termos", ou de 2 "séries".

2.8- Cada "grau" teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único, Artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73.

2.9- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência dos cursos de aprendizagem com os do ensino regular.

## II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Carlos Alberto Gonçalves e Selvo Claudino, na Escola SENAI de Osasco, como equivalentes a conclusão da 7ª série, podendo autorizar-lhes a matrícula na 8ª série. Os estudos realizados por Nilma de Fátima da Silva no Centro de Formação Profissional "Prefeitura/SENAI", do Bom - Retiro, Capital, são equivalentes aos concluídos na 6ª série, podendo sua matrícula ser realizada na 7ª série.

Os interessados deverão submeter-se a processo de adaptação em Geografia Geral, História Geral e em outras disciplinas em que tal processo for necessário.

São Paulo, 15 de outubro de 1975

a) Consº- João Baptista Salles da Silva

Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Luiz Contier, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de outubro de 1975

a) Consº José Conceição Paixão

Presidente